



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.635, DE 2007

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Altera o art. 50, modificando os incisos I e II e acrescentando os incisos VII e VIII e os §§ 4º e 5º, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, criando o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e o Plano Nacional de Mudanças Climáticas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.

50. §

1º §

2º

I - Vinte por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II – três por centos ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.

III -

IV -

VII- vinte por cento ao Ministério de Minas e Energia, para financiamento de estudos e de serviços de extensão aplicados ao desenvolvimento de fontes de energias limpas.

VIII- sete por centos ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, para desenvolver estudos e ações de adaptação aos impactos do aquecimento global e de redução de emissões de gases que provocam o efeito estufa.

§ 3º

§4º-Os estudos a que se referem os incisos VII e VIII do parágrafo segundo, serão desenvolvidos diretamente pelo Ministério do Meio Ambiente ou, mediante convenio, com Universidades e Centros de Pesquisas Públicos.

§5º- Fica autorizado o Poder Executivo a criar FUNDO NACIONAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, com os recursos provenientes, dentre outras fontes, do previstos nas alíneas VII e VIII, cuja utilização será disciplinada em regulamento e, em, 120 dias, a contar da publicação desta lei, a criar o PLANO NACIONAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

JUSTIFICATIVAS

O índice oficial de desmatamento da amazônia para 2006/2007, divulgado recentemente, embora aponte o menor índice desde 1988, quando se iniciou o monitoramento, ainda se mantém elevado. As queimadas e o desmatamento registrado em agosto e setembro desde ano, que só entrará no índice de 2008, já apontaria recrudescimento. Estes dados nada mais fazem do que reconhecer de que o modelo produtivo adotado na amazônia legal, centrado na pecuária extensiva e na monocultura rotativa de larga escala, é eixo de permanente tensão sobre as florestas. A situação se agrava considerando que o controle estatal sobre o território público é precário, estimulando a grilagem e o conflito fundiário. Dados da ONU apontam que o Brasil se encontra entre os cinco países que mais contribui para as emissões de gases que geram o efeito estufa, e nossa concorrência se dá através das queimadas que ocorrem rotineiramente na amazônia e centro oeste brasileiro. No modelo produtivo tradicional adotado, a floresta, no contexto sócio político que se encontra, não reúne as qualidades econômicas necessária para superar a renda da pecuária e da produção agrícola comercial.

A idéia do PL apresentado é buscar antídoto no veneno. É a partir dos recursos da extração do petróleo, tido como grande vilão do efeito estufa, que pretendemos criar um fundo nacional para enfrentar as mudanças climáticas, que no caso brasileiro, seria de fomentar a sustentabilidade das florestas. A lei 9478/97 já prevê a participação especial sobre a receita bruta da produção de petróleo e gás destinando 10% ao MMA para pesquisa relacionada às fragilidades ambientais das áreas de extração e a danos causados por acidentes e vazamento de óleo. Trata-se de cerca de R\$ 1 bilhão ao ano para o MMA, contudo esta verba sofre restrição ao uso, não podendo ser utilizada na questão climática. A intenção desta PL, é destinar parcelas destes recursos no estudo e desenvolvimento de ações que levem a utilização de fontes limpas de energia e de adaptação e de estudos que combata as emissões, através da constituição de um Fundo específico, que poderá financiar estudos e ações de preservação e de utilização sustentável das florestas e de novas fontes de energia limpa.

Brasília, 13 de dezembro, sala das sessões.

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal PT-RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI
Das Participações

.....

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
